



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.000126/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.625 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente EDUWALDO LUIZ LONGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento ou que, mesmo relacionadas à lide, não foi objeto de impugnação e nem se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida por não integrar a lide sob exame.

RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita (suplente convocado(a)), Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Cleber Ferreira Nunes Leite (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-006.625 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15471.000126/2008-71

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 35/39):

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fls. 22, lavrada em 22/10/2007 em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2005, Ano-Calendário de 2004, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 4.313,95, já acrescido de multa de ofício e de mora e juros de mora calculados até 31/10/2007.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fls. 24, foi apurada **Omissão de Rendimentos no valor de R\$ 15.964,97, com Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$ 108,68, referente à fonte pagadora INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ 29.979.036/0001-40.**

O Contribuinte apresentou impugnação ao Lançamento, alegando que:

- De acordo com o apurado pela autoridade fiscal, o contribuinte não reportou em sua declaração de ajuste anual em debate os rendimentos percebidos através Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, **devendo-se tal fato ao atraso no fornecimento das informações pela fonte pagadora para preenchimento da declaração** na mesma data que o contribuinte submeteu sua declaração às autoridades fiscais, **como pode se observar no informe de rendimentos emitido pelo INSS que data de 21 de abril de 2005.**

- Aposentou-se sob a égide da Lei nº 7.713/88, que determina a não incidência de imposto de renda na fonte sobre resgate de benefícios de previdência privada, uma vez que tais benefícios são oriundos de contribuições que foram tributadas na fonte pelo antigo empregador do contribuinte.

- Na declaração de ajuste anual em debate, o contribuinte prestou informações sobre seu plano de previdência privada (Fundação Sistel de Seguridade Social) informando rendimentos tributáveis de R\$ 47.911,42, com Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 7.748,85, as quais deveriam ter sido consideradas isentas já que todas as contribuições feitas ao plano de previdência privada foram efetuadas após a incidência de imposto de renda na fonte e que a tributação do resgate do benefício de aposentadoria complementar constitui dupla tributação do mesmo rendimento, o que é vedado pela Constituição da República.

- Corroborando com o entendimento supramencionado, o Exmo. Sr. Dr. Ministro José Delgado do Superior Tribunal de Justiça, **proferiu decisão favorável ao contribuinte nos autos do Recurso Especial nº 928722/RJ (2007/0049000-9)**, conforme documento 4, sendo determinado na referida decisão que sejam devolvidos ao Contribuinte todos os valores de Imposto de Renda na fonte incidentes sobre os benefícios de previdência privada a partir de 01/01/1996, que totalizavam R\$ 148.657,52 em 09/08/2007.

- Não é o contribuinte quem deve efetuar o recolhimento da diferença de R\$ 4.313,95, mas as autoridades fiscais que devem proceder o imediato ressarcimento das indevidas retenções de imposto de renda na fonte sobre os benefícios de previdência privada ao Contribuinte.

Apresenta cálculos nos quais são excluídos os rendimentos da Fundação Sistel e incluídos os valores de rendimentos do INSS, concluindo ser sua restituição de R\$ 7.846,14.

Isto posto, requer o contribuinte:

- a) A exclusão do valor de R\$ 47.911,42 como base de cálculo do imposto devido no ano-calendário 2004;

b) A inclusão dos valores reportados pelo INSS a título de rendimentos tributáveis e imposto de renda na fonte;

c) O cancelamento do débito tributário no montante de R\$ 4.313,95;

d) O pagamento da restituição de imposto de renda no valor de R\$ 7.846,14, acrescido de juros calculados com base na taxa SELIC contados a partir de maio/2005;

e) O cumprimento da decisão judicial, no mérito, dada pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, determinada em 24/04/2007.

Com fulcro no art. 5º, XXXIV, "b" da Constituição da República (direito de, requer que seja ressaltado o seu direito de ser notificado da juntada de qualquer documento pela d. autoridade fiscal autuante, bem como de qualquer outro fato superveniente que venha a ocorrer no processo administrativo em questão, a fim de que possa manifestar-se sobre o mesmo, sob pena de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV da CR/88), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CR/88), bem como ao disposto nos arts. 332 e seguintes do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao processo administrativo fiscal.

Tendo em vista que o objetivo maior do processo administrativo é o alcance da denominada verdade material, protesta o ora impugnante pela produção de todas as provas administrativas em Direito, inclusive por perícia, juntada de novos documentos, enfim, de tudo o que for necessário para o desenvolvimento de seu pleno e amplo direito de defesa assegurado constitucionalmente.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA E PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO.

A alegação de erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual por atraso na entrega de comprovante de rendimentos é ineficaz para afastar a imposição de penalidades uma vez que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações declaradas pertence exclusivamente ao sujeito passivo (art. 787, do RIR/1999; art. 7º, da Lei nº 9.250/95), e é objetiva, na forma do art. 136 do CTN.

Cientificado da decisão, em 14/10/2011 (fls. 43/44), o contribuinte, em 11/11/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 66/70), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, com especial destaque para a não do imposto de renda sobre os resgates de benefícios de previdência privada, uma vez que tais benefícios são oriundos de contribuições que foram tributadas na fonte antes de sua aposentadoria, constituindo em dupla tributação, calhando na revisão dos valores levados ao ajuste anual, sobretudo diante da obtenção de decisão judicial favorável determinando a isenção fiscal sobre os proventos pagos pela Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL, a partir de sua aposentadoria, encontrando-se o feito judicial em sede de execução. Requer, ao final, o sobrestamento do presente feito até o julgamento dos embargos à execução em curso na 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro; seja anulada a intimação fiscal da RFB até o julgamento do processo judicial em curso; seja sobrestado eventual cobrança por parte da PGFN até o julgamento do processo judicial em curso.

Protesta, pela produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive perícia, juntada de novos documentos, e o que for necessário a seu pleno e amplo direito de defesas assegurado constitucionalmente.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 50/62.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Do pedido de retificação da declaração de ajuste anual:

O litígio recai sobre o pedido de retificação da DAA/2005, visando o ajustamento dos rendimentos recebidos da Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL, com a exclusão dos aludidos rendimentos declarados e considerados isentos, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do acatamento do pedido de revisão formulado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 35/39) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 22/26), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, **não impugnando o lançamento propriamente dito, portanto incontroverso, tornando-se definitiva a autuação no particular**, limitando-se basicamente em requerer a retificação da DAA para contemplar corretamente os rendimentos recebidos da Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL, em conformidade com a decisão judicial proferida em favor (fls. 51/59) – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 38), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf entregue pela fonte pagadora INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40 fls. 34, consta informação de recebimento de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 15.964,97, com Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF R\$ 108,68.

Alega o Contribuinte não ter informado os rendimentos recebidos da fonte pagadora INSS **por motivo de atraso de fornecimento do Informe de Rendimentos, comprovante anexado às fls. 12.**

Quanto à alegação, cabe destacar que a responsabilidade pela inexistência da declaração de ajuste anual do imposto de renda **é do próprio beneficiário dos rendimentos**, que não pode desconhecê-los e deixar de oferecê-los à tributação, não cabendo inclusive perquirir a intenção do agente, visto que se trata de responsabilidade objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), que assim dispõe:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dessa forma, em se tratando de matéria tributária, não importa se o sujeito passivo cometeu infração por equívoco, por descuido, por desconhecimento da legislação, pela complexidade técnica exigida para a elaboração da declaração, por ter delegado a sua elaboração a terceira pessoa, por orientação de terceiros ou **por atraso na entrega de comprovante de rendimentos pela fonte pagadora**. Em matéria tributária não há que se perquirir a intenção do agente, pois a responsabilidade por infração a legislação tributária é objetiva, não dependendo da aferição da existência de dolo ou culpa, conforme previsto no art. 136, do Código Tributário Nacional – CTN.

(...)

Assim, considerando-se que **o comprovante de rendimentos apresentado confirma a informação da Dirf apresentada pelo INSS, conclui-se que ocorreu a omissão de rendimentos, sendo correto o lançamento, considerando a previsão legal para que seja efetuado o lançamento nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata** (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 – RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN).

Quanto ao questionamento do Contribuinte sobre os rendimentos recebidos da Fundação Sistel de Seguridade Social não cabe manifestação a respeito, **uma vez que se trata de matéria que não compõe a Notificação de Lançamento ora impugnada**.

Pode, entretanto, o interessado, requerer junto à Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição **a revisão de ofício da sua Declaração de Ajuste Anual** prevista no art. 145, III combinado com o art. 149, V do Código Tributário Nacional - CTN.

De fato, quanto ao pedido de retificação da DAA/2005 para ajustamento dos rendimentos recebidos e declarados, corroborando o acerto da decisão recorrida, vale registrar que o presente recurso **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. A competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância e usurpação de competência – sendo competente para tanto, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Não obstante, cabe ressaltar que a apresentação de DAA retificadora neste sentido, é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação realizada, cuja matéria também já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Destarte, e aliado a falta de impugnação específica, os argumentos trazidos na peça recursal não podem ser objeto de análise por este Colegiado, por falta de controvérsia em relação à matéria de fundo remanescente (omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica), devendo a decisão recorrida ser mantida em sua integralidade.

Por fim, vale registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, **mas sim da ocorrência do fato gerador**, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento incontroverso e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto